ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 79 /2023

São Luís, 11 de setembro de 2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 043/2023, que altera a redação e a ementa da Lei nº 11.615, de 06 de dezembro de 2021, que estabelece diretrizes para condições de repouso para profissionais farmacêuticos, nas instituições de saúde pública, no âmbito do Estado do Maranhão.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2023.09.11 18:17:12 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora
Deputada IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckmann
Local

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto integral ao Projeto de Lei nº 043/2023, que altera a redação e a ementa da Lei nº 11.615, de 06 de dezembro de 2021, que estabelece diretrizes para as condições de repouso para os profissionais farmacêuticos, nas instituições de saúde pública, no âmbito do Estado do Maranhão.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 043/2023.

RAZÕES DO VETO

O projeto de Lei em comento pretende, em linhas gerais, alterar a redação e ementa da Lei nº 11.615, de 06 de dezembro de 2021, que estabelece as diretrizes para as condições de repouso para os profissionais que menciona, no âmbito da rede pública estadual.

Não obstante a nobre intenção da proposição, há de ser negada sanção ao Projeto de Lei nº 043/2023, pelas razões a seguir delineadas.

A Constituição Federal estabelece um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do **Princípio da Reserva de Administração**, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

A proposta legislativa, visa alterar redação e a ementa da Lei Estadual nº 11.615/2021, propondo que sejam inseridos os profissionais de fisioterapia, enfermagem e técnicos de enfermagem, terapeutas ocupacionais e auxiliares de enfermagem, **garantindo condições de repouso para os profissionais, durante a jornada de trabalho nas instituições de saúde da Rede Pública no Estado do Maranhão.**

Entretanto, o princípio constitucional da reserva de administração constitui **limite** à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, como princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, **caracteriza-se**, no sistema constitucional, **pela identificação de um conjunto de reservas funcionais específicas do Governo e insuscetíveis de "expropriação" por parte do Parlamento**[1].

Importa salientar que, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinar matérias afetas à própria gestão de políticas públicas, bem como sobre a estrutura, organização administrativa e atribuições das

[1] Nesse sentido: J. J. GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Almedina: Coimbra, 1998; STF, ADI 3075, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014

Secretarias de Estado, inclusive no que tange a seu funcionamento . Estas matérias, nos termos do artigo 43, incisos III e IV, da Constituição Estadual, são de competência privativa do Governador do Estado. Veja-se:

> **Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:
> [...]
> III - **organização administrativa** e matéria orçamentária;
> [...]
> V - **criação**, **estruturação** e **atribuições** das **Secretarias** de Estado **ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**.
>
> [grifo nosso]

Acerca da impossibilidade de norma de iniciativa do Poder Legislativo versar sobre matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa (a exemplo da organização administrativa e da gestão de políticas públicas), o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do **Poder Legislativo,** que **não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.**
>
> (STF. **RE 427574 ED**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifo nosso)

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

Lembre-se, ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, e apenas o chefe do Executivo pode apresentar projeto de lei que interfira no regime jurídico de servidores, como os de hospitais públicos.

Com esse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual 17.234/2020, de São Paulo. A norma obrigava os hospitais públicos e privados a criar salas de descompressão para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem relaxarem durante a jornada de trabalho. (ADI 6.317)

São estas, portanto, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 043/2023.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE SETEMBRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR:10411640330
Dados: 2023.09.11 18:17:47 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão